

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022**

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1128, de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 2º O beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não-residente no país, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, produtos admitidos neste Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional que estejam autorizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

Art. 3º O beneficiário do EVN, na aquisição dos produtos vendidos no âmbito do referido Regime, tem direito a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, equivalente às imunidades estabelecidas pela Constituição Federal para as operações de exportação para o exterior, inclusive quanto à devolução dos créditos de tributos referentes aos insumos utilizados no produto vendido.

§ 1º O direito previsto no caput será exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada para cada produto adquirido e paga ao beneficiário na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 2º O valor da restituição será calculado mediante aplicação das alíquotas de IPI, PIS/Pasep e Cofins a que o produto estiver submetido nas operações realizadas em território nacional sobre o valor da aquisição.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo oferecer ao turista estrangeiro um motivo a mais para visitar o Brasil: o ressarcimento dos tributos federais



incidentes sobre os produtos aqui adquiridos e levados para seu país de origem como bagagem acompanhada.

Para tanto, propomos a criação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional – EVN, de forma a replicar no nosso País algo semelhante àquilo que se observa em países como Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, e Portugal. Neles, há a devolução total dos impostos sobre consumo incidentes sobre as compras dos turistas.

Na realidade, esta emenda é baseada em Substitutivo que apresentamos ao PL nº 6.316/2009, que dispunha “sobre a instalação de Free Shopping nas faixas de fronteira”. Tal projeto foi aprovado na forma da Lei nº 12.273/2012, que autorizou a instalação de lojas francas em Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras – um avanço, sem dúvidas. Mas dela não constou a sistemática de devolução de tributos aos turistas ora proposta.

Acreditamos, porém, que esta iniciativa é meritória, haja vista “tratar-se de mais uma forma de gerar emprego e renda no país, tanto na indústria, quanto no comércio, pois certamente aumentará a demanda por produtos manufaturados no país, em especial por aqueles fabricados por pequenas indústrias que têm dificuldades imensas para exportar sua produção, assim como permitirá a abertura de mais estabelecimentos comerciais voltados ao turista estrangeiro, que demandam baixos aportes de investimento e capital de giro”, como ressaltamos no citado parecer, apresentado na CFT quando da discussão do PL nº 6.316/2009.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente emenda.

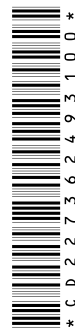
Sala das Comissões, de de 2022.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



CD/22736.24931-00



\* C D 2 2 7 3 6 2 4 9 3 1 0 0 \*

